



**PARECER Nº 458, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1329, DE 2025**

De autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Leci Brandão, o projeto de lei em epígrafe institui a Política Estadual para Reconhecimento e Fortalecimento dos Clubes Sociais Negros e dá outras providências.

A presente proposição esteve em pauta, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, nos dias correspondentes às 177ª a 181ª Sessões Ordinárias (de 04 a 10/12/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta, a proposição vem à análise desta Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, conforme disposto no artigo 31, § 1º, 1ª parte, do Regimento Interno.

É o relatório.

A propositura tem por objeto instituir, no âmbito do Estado de São Paulo, a Política Estadual para Reconhecimento e Fortalecimento dos Clubes Sociais Negros, como instituições históricas de sociabilidade, cultura, educação e identidade da população negra paulista, assegurando-lhe condições de sustentabilidade, visibilidade e participação nas políticas públicas estaduais.

Nesse sentido, a autora argumenta:

[...] “Os Clubes Sociais Negros compõem um dos mais importantes patrimônios culturais, políticos e comunitários da população negra no Estado de São Paulo. Criados ainda no final do século XIX e início do século XX, esses espaços surgiram como resposta direta à exclusão racial nos clubes tradicionais e em outros espaços de sociabilidade. Tornaram-se, ao longo de décadas, ambientes estruturantes para a vida comunitária negra, promovendo cultura, educação, cidadania, lazer e organização política.

Reconhecer institucionalmente esses clubes significa reparar uma dívida histórica com a população negra paulista e valorizar estruturas que desempenham papel essencial no tecido social do Estado.

A elaboração desta Política Estadual nasce do processo de organização coletiva conduzido pelo Fórum Paulista dos Clubes Sociais Negros, que reúne clubes históricos, lideranças comunitárias, pesquisadores e gestores culturais. Entre 2023 e 2024, o Fórum realizou 8 encontros públicos, além de audiência pública na Assembleia Legislativa, reuniões temáticas com especialistas em cultura, patrimônio, direitos humanos, educação e desenvolvimento econômico. Esse conjunto de atividades resultou em um diagnóstico amplo sobre a situação atual dos clubes, suas necessidades prioritárias e as diretrizes para uma política pública estruturante.

O percurso participativo evidenciou a urgência de que o Estado assuma um papel ativo no reconhecimento histórico e institucional desses espaços, muitos dos quais encontram-se em situação de precariedade física, jurídica ou financeira. Os encontros revelaram também a força organizativa das comunidades que preservam esses clubes, sua capilaridade territorial, sua legitimidade social e sua relevância para o desenvolvimento local, especialmente no que tange à juventude e às mulheres negras.

A Política proposta responde a essa demanda ao organizar diretrizes claras para preservação patrimonial, fortalecimento institucional, promoção cultural e estímulo ao desenvolvimento econômico comunitário.

A Política proposta responde a essa demanda ao organizar diretrizes claras para preservação patrimonial, fortalecimento institucional, promoção cultural e estímulo ao desenvolvimento econômico comunitário.

Assim, este Projeto de Lei propõe uma reflexão do processo democrático, participativo e tecnicamente fundamentado. Expressa o acúmulo produzido pelo Fórum Paulista e pelo conjunto de pesquisadores, dirigentes e ativistas dedicados à preservação dos Clubes Sociais Negros e à promoção da igualdade racial no Estado. Ao instituir esta Política, a ALESP contribui para a justiça histórica, a valorização do patrimônio afro-

paulista e a promoção de um desenvolvimento mais inclusivo, plural e comprometido com os direitos da população negra. Diante da relevância e da urgência do tema, contamos com o apoio das Senhoras e Senhores Deputados para a aprovação deste Projeto.”.[...]

A iniciativa insere-se na competência legislativa concorrente dos Estados, para legislar sobre nas áreas de cultura, educação, proteção do patrimônio histórico-cultural, proteção e integração social de grupos vulneráveis e promoção da igualdade racial previstos nos termos do artigo 24, incisos VII, IX e XII, da Constituição da República.

A legislação federal aplicável à temática, em especial o Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal n. 12.288/2010), estabelece normas gerais, cabendo aos Estados a edição de normas suplementares e específicas, o que se verifica na presente proposição, sem qualquer afronta à ordem constitucional ou à legislação federal vigente.

Sendo concorrente a competência, não há óbices para que o Estado edite suas normas sobre a matéria, desde que elas se compatibilizem com as normas gerais editadas pela União, como ocorre na presente propositura.

Além disso, a competência do Estado-membro é de natureza residual ou remanescente, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não são de competência da União ou do Município, conforme se infere do disposto no artigo 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Deste modo, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do Estado-membro, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público. Se o assunto extrapola o interesse local e envolve uma pluralidade de municípios, como o caso, seguramente que a matéria não está inserida no domínio municipal e passa a ingressar no domínio estadual.

Quanto ao poder de iniciativa, observa-se que, a teor dos artigos 19 e 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do

Regimento Interno, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa propor projetos sobre tal matéria.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em suma, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação do projeto de lei ora em análise.

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n. 1329, de 2025.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 15/4/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Ortiz Junior	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator